RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO – PE nº 90.018/2025 -SRP (02 Itens)

Senhora Diretora Geral,

1. Encaminhamos o presente relatório circunstanciado referente ao **Pregão Eletrônico nº 90.018/2025**, cujo objeto é o **Registro de preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Smart TVs de 43'' e 55''**, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico, movimentação/evento nº 52-Digidoc.

2. Conforme consta no **Termo/Relatório de Julgamento de Habilitação**, eventos nº 150 e 151, no dia 23/**04/2025**, às 14:00 horas (horário de Brasília), reuniram-se em Sessão Pública, através do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para prática dos atos inerentes ao procedimento licitatório nº 90.018/2025 na modalidade Pregão Eletrônico-SRP.

3. Participaram da licitação as empresas relacionadas nos **Extrato de Competição**, eventos n° 57 e 58.

4. Após fase de lances, procedeu-se à convocação das empresas que ofertaram os menores preços para os ITENS a fim de apresentarem suas propostas ajustadas e devidas comprovações de exequibilidade, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

5. **As propostas e os documentos de habilitação** estão anexados no Digidoc sob à movimentação de nº 126 e 146-148.

6. Nessa esteira de análise, as proposta foram verificadas e analisadas, bem como realizadas diligencias, em observância às exigências estipuladas no Termo de Referência e Edital. O **Parecer técnico** está anexado no Digidoc sob à movimentação de nº 128. Ato contínuo, analisadas as Habilitações das empresas classificadas, confirmou-se o atendimento pleno ao disposto no certame.

7. Após o feito, obteve-se o seguinte resultado:

ITEM	Empresa	Valor UNITÁRIO Estimado do ITEM	Valor UNITÁRIO a ser Adjudicado	Valor TOTAL a ser Adjudicado	Economia do valor unitário %
01	T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	R$ 1.859,22	R$ 1.698,00	254.700,00	8,66

8. Ressalto que para o **ITEM 02 (TV DE 55")**, o processo não finalizou, pois ainda se encontra na fase de convocação e análise das propostas, conforme demonstrado no fluxo processual do digidoc.

9. Nesse sentido, remeto os presentes autos para fins de **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do ITEM 01.**

Atenciosamente,

São Luís, 23 de maio de 2025.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA
Dados: 2025.05.23 17:54:44 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJ/MA

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.018/2025 – ITEM 02

RECORRENTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, em face do Agente de Contratação desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório, cujo objeto é o **Registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Smart TVs de 43'' e 55'',** referente ao **Processo Administrativo n° 9 7 7 3 /2025**.

A RECORRENTE em suas razões, inconformada com a justificativa apresentada, pelos motivos elencados em seus memoriais interpõe o supracitado recurso, questionando o motivo legal que ensejou a desclassificação da proposta apresentada e participação nas demais fases deste certame.

Antes de adentrarmos no mérito pedimos *vênia,* para um melhor aproveitamento da análise das alegações registradas, faremos as considerações devidas.

I - RAZÕES DO RECURSO: Estão inseridas nos autos do processo, cuja movimentação/evento de nº 169 - DIGIDOC. Podendo ser visualizadas ainda, pelo Portal Compras.gov (https://www.gov.br/compras/pt-br/)

II - DAS CONTRARRAZÕES: Estão inseridas nos autos do processo, cuja movimentação/evento de nº 176- DIGIDOC. Podendo ser visualizadas ainda, pelo Portal Compras.gov (https://www.gov.br/compras/pt-br/)

III- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente ressalta-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo regente, a nova Lei de Licitação e Contratos n. º 14.133/2021.

Assim sendo, atendidos os pressupostos cabíveis, este Agente tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Nesse sentido, preconiza o art. 25 da supracitada Lei de licitações, a saber:

> **Art. 25**. O **edital** deverá conter o objeto da licitação e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,** aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento**.** (g.n)

Ressalta-se nesse contexto, o disciplinado no art. 62,que trata da habilitação e dos documentos necessários que demonstrem a capacidade dos licitantes atenderem ao objeto licitado, nos seguintes termos:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;
II – técnica;
III – fiscal, social e trabalhista;
IV – econômico-financeira

Nessa esteira é conferido ao Agente de Contratação o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital**.** Isso ocorre maioria das vezes, embora, noutras situações é necessário que o Agente antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência/Projeto Básico a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados.

Em um processo de seleção de propostas, é dever da Administração o pleno atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 5º da novel legislação, dentre os quais se encontram o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Planejamento, entre outros.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus Editais termos que corroborem com esses princípios.

IV – DO MÉRITO

Embora a peça relatada tem a finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação de outro licitante, o Agente de Contratação, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, deve agir com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

Em razão disso, adianto que não procedem os argumentos dispostos, já que classificou-se a proposta e habilitou-se a empresa vencedora T10 FAST COMERCIO DE INFORMÁTICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, de acordo com os critérios e especificações técnicas da proposta e habilitação anexadas aos autos.

Visando esclarecer os fatos, seguem adiante, breves trechos das razões, análise do setor demandante e contrarrazões discorridas que confrontam veementemente o alegado. Ao final, tem-se a decisão e manifestação deste Agente em sua análise para o caso em tela.

Nas primeiras alegações da RECORRENTE, manifestou-se da seguinte forma:

> O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2509/2023, decidiu acerca da possibilidade de análise ao mérito de recurso intempestivo quando interposto dentro do prazo recursal:
>
> Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção. É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. (Embargos de Declaração, Relator Ministro

Augusto Nardes - Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara – TCU) Como é sabido, a Constituição

> Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:
>
> A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)

Quanto a esta alegação, em se tratando da pretensão recursal intempestiva direcionada para o ITEM 01 deste procedimento, informo que foi respondido e orientado por e-mail à empresa RECORRENTE como proceder na data de 9 de junho de 2025 (vide print abaixo), evento nº 181. Por óbvio, não será cerceado o direito de petição, e sendo apresentado, será respondido aos aspectos questionados e apontados, esclarecendo e dando transparência aos seus atos.

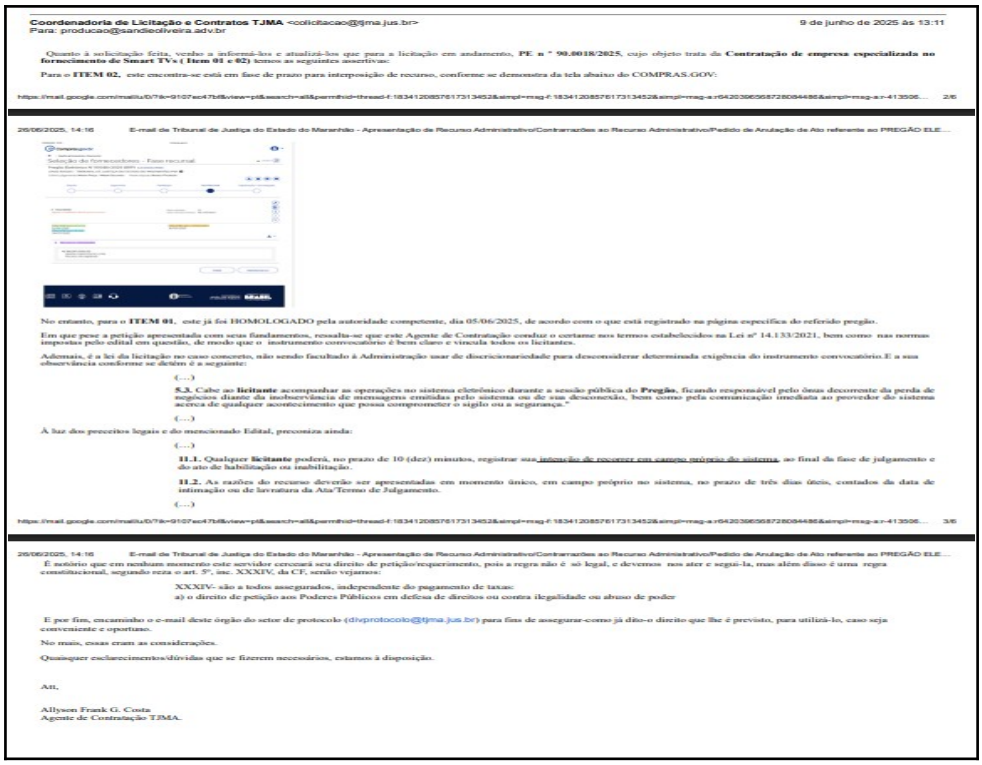

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 9 de junho de 2025 às 13:11
Para: producao@sandieoliveira.adv.br

Quanto à solicitação feita, venho a informá-los e atualizá-los que para a licitação em andamento, **PE n ° 90.0018/2025**, cujo objeto trata da **Contratação de empresa especializada no fornecimento de Smart TVs (Item 01 e 02)** temos as seguintes assertivas:

Para o **ITEM 02**, este encontra-se está em fase de prazo para interposição de recurso, conforme se demonstra da tela abaixo do COMPRAS.GOV:

https://mail.google.com/mail/u/0/?k=9107ec47bf&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1834120857617313452&simpl=msg-f:1834120857617313452&simpl=msg-a:r6420386565728084486&simpl=msg-a:r-413506... 2/6

26/06/2025, 14:16 E-mail de Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - Apresentação de Recurso Administrativo/Contrarrazões ao Recurso Administrativo/Pedido de Anulação de Ato referente ao PREGÃO ELE...

No entanto, para o **ITEM 01**, este já foi HOMOLOGADO pela autoridade competente, dia 05/06/2025, de acordo com o que está registrado na página específica do referido pregão.

Em que pese a petição apresentada com seus fundamentos, ressalta-se que este Agente de Contratação conduz o certame nos termos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como nas normas impostas pelo edital em questão, de modo que o instrumento convocatório é bem claro e vincula todos os licitantes.

Ademais, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.E a sua observância conforme se detém é a seguinte:

(...)

5.3. Cabe ao **licitante** acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do **Pregão**, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, bem como pela comunicação imediata ao provedor do sistema acerca de qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança."

(...)

À luz dos preceitos legais e do mencionado Edital, preconiza ainda:

(...)

11.1. Qualquer **licitante** poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, registrar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, ao final da fase de julgamento e do ato de habilitação ou inabilitação.

11.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da Ata/Termo de Julgamento.

(...)

https://mail.google.com/mail/u/0/?k=9107ec47bf&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1834120857617313452&simpl=msg-f:1834120857617313452&simpl=msg-a:r6420386565728084486&simpl=msg-a:r-413506... 3/6

26/06/2025, 14:16 E-mail de Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - Apresentação de Recurso Administrativo/Contrarrazões ao Recurso Administrativo/Pedido de Anulação de Ato referente ao PREGÃO ELE...

É notório que em nenhum momento este servidor cercará seu direito de petição/requerimento, pois a regra não é só legal, e devemos nos ater e segui-la, mas além disso é uma regra constitucional, segundo reza o art. 5º, inc. XXXIV, da CF, senão vejamos:

XXXIV- são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

E por fim, encaminho o e-mail deste órgão do setor de protocolo (divprotocolo@tjma.jus.br) para fins de assegurar-como já dito-o direito que lhe é previsto, para utilizá-lo, caso seja conveniente e oportuno.

No mais, essas eram as considerações.

Quaisquer esclarecimentos/dúvidas que se fizerem necessários, estamos à disposição.

Att,

Allyson Frank G. Costa
Agente de Contratação TJMA.

Adiante, alega o seguinte na presente peça:

> A requerente participou do Pregão Eletrônico Nº 90.018/2025 que tinha por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Smart TVs de 43 e 55, para atender às necessidades de diversos setores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a

sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente, uma vez que deixará de economizar mais de R$ 110.300,00 (cento e dez mil e trezentos reais) a mais para aquisição dos mesmos objetos.

Deixaria de economizar aproximadamente R$ 73.329,00 (setenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais) no item 1 e cerca de R$ 36.920,00 (trinta e seis mil, novecentos e vinte reais) no item 2.

O Edital em discussão e o Termo de Referência, evento nº 52. assim estabelecem, senão vejamos:

9.4. Da entrega de catálogos e indicação da marca

9.4.1. Na apresentação das propostas, é necessário, para a aceitabilidade das mesmas, que o licitante junte os Catálogos técnicos, de preferência na forma de folders de divulgação, nos quais necessariamente constarão textos descritivos, fotos coloridas e desenhos com cotas para todos os itens listados. Na ausência dos catálogos de divulgação, o licitante será desclassificado.

9.4.2. Os bens serão analisados em sua qualidade sendo que aqueles que não satisfizerem ao padrão exigido na licitação ou que não forem aprovados pelo TJ/MA, não serão aceitos.

9.4.3. A licitante que **ofertar material distinto da marca sugerida como "marca de referência" deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica** expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a realização de ensaios comparativos do material que pretende fornecer com o do sugerido, de modo a se comprovar o **desempenho e a qualidade equivalente à "marca de referência"** (em conformidade com o acórdão TCU 2300/2007 – Plenário).(g.n.)

Assevera ainda, a RECORRENTE nos seguintes termos:

3. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois o produto atende a todas as exigências do edital e é plenamente capaz de suprir a necessidade da Administração.

Ao desclassificar a recorrente, o pregoeiro tentou justificar a decisão se baseando na seguinte alegação:

"AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA: A proposta não atende à exigência do item 5.2 do TRDAP-182025, pois não apresentou o modelo conforme marcas de referência ou laudo técnico de laboratório credenciado pelo Inmetro"

Contudo, ao analisar o item 5.2 do edital, constata-se que a fundamentação utilizada não se sustenta. Veja-se o que dispõe o referido item:

Dessa forma, é evidente que a apresentação de laudo técnico de laboratório credenciado pelo Inmetro não é o único meio de comprovação da qualidade. O edital é claro ao admitir certificados, selos de conformidade e outros documentos similares.

A recorrente, ao apresentar o selo do INMETRO junto à documentação, cumpriu com as exigências previstas no item 5.2, comprovando a conformidade do produto com os padrões de qualidade requeridos. Portanto, não há justificativa plausível para a desclassificação da proposta.

Em ato contínuo, para a primeira análise da proposta apresentada, consta a desclassificação e o seu motivo no evento nº 133.

> DESPACHO-DAP - 692025 Código de validação: BC973A47EC (relativo ao Processo 97732025) DESPACHO Em atendimento à solicitação de análise da proposta referente ao item 2 do Pregão Eletrônico n.º 90.018/2025, encaminho a seguinte informação: Item 2- AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA: A proposta não atende à exigência do item 5.2 do TRDAP-182025, pois não apresentou o modelo conforme marcas de referência ou laudo técnico de laboratório credenciado pelo Inmetro. É o que cabia informar. DURVAL RIBEIRO ALVES JUNIOR Chefe de Divisao de Administração Patrimonial Divisão de Administração Patrimonial Matrícula 175612 Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/05/2025 12:23 (DURVAL RIBEIRO ALVES JUNIOR)

Porém, na segunda manifestação, o setor requisitante, considerando o recurso interposto, trata o caso no evento nº 178:

> DESPACHO-DAP - 962025 Código de validação: BDE051A56B (relativo ao Processo 97732025)
>
> Em atendimento à solicitação de análise de recurso da Empresa Amena Climatização quanto ao item 02 do Pregão Eletrônico nº 90.018/2025, informamos que: 1. De fato, a prova de qualidade pode ser admitida por qualquer um dos meios elencados no item 5.2.2 do TRDAP-182025 e que estes fazem referência ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021; **2. Não obstante, as exigências contidas no referido item do Termo de Referência, devem ser analisados em conjunto com o item 6.3, no qual, a "licitante que ofertar material distinto da marca sugerida como "marca de referência" deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a realização de ensaios comparativos do material que pretende fornecer com o do sugerido"**. 3. O aludido relatório ou laudo de análise técnica exigida no item 6.3 garante que o produto que se pretende adquirir possui as mesmas características e qualidade daqueles que foram indicados como marca de referência, evitando assim, problemas de desempenho, eficiência e até prejuízos financeiros a posteriori. É o que cabia informar. MICHEL ALYSSON CASTRO FURTADO Fiscal de Contrato Substituto Divisão de Administração Patrimonial Matrícula 107219 9 (g.n)

É notório que a RECORRENTE agiu em desacordo com o que estabelece o instrumento convocatório na medida em que não apresenta e cumpre o que se exige, nesse caso, o laudo comparativo de análise técnica do produto ofertado, em que se avalie e discrimine o poder de eficiência, desempenho, qualidade igual ou superior e os modelos de referência mencionados no presente Termo de Referência. Apresentou sim, selo do INMETRO que não constam essas informações supracitadas, por consequência, descabida a argumentação.

E somado a isso, mais adiante nas cláusulas editalícias, resta demonstrada, a fidedigna condução deste Agente, bem como a análise realizada pelo setor técnico competente em que relata no **item 2**;

> 2. Não obstante, as exigências contidas no referido item do Termo de Referência, devem ser analisados em conjunto com o item 6.3, no qual, a "licitante que ofertar material distinto da marca sugerida como marca de referência" deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a realização de ensaios comparativos do material que pretende fornecer com o do sugerido.

Por conseguinte, quando se excluiu deste certame o licitante que agiu em desconforme as regras ali impostas., nada mais razoável e proporcional a ser realizado diante da circunstância apresentada. Corroborando o entendimento, e trazendo a baila que é de fácil leitura o que dispõe o item 9.5, e) do referido edital, *litteris:*

9.5. Será desclassificada a proposta:
a) formulada por quem esteja impedida de participar do certame;
b) que contenha qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, preços ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;
c) que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;
d) com preços superiores aos valores máximos que estão fixados no Anexo I, preços manifestamente inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
e) em desacordo com as especificações, prazos e condições fixadas neste edital;
f) que após diligências não forem corrigidas ou justificadas;
g) que contiver vício insanável

Nesse contexto, a partir do momento que o licitante decide participar do processo licitatório e que já se tem o conhecimento prévio das exigências do Edital e total ciência que só atende parcialmente o instrumento convocatório, fica configurado o **explícito ferimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ademais, considerando a narrativa do início da irresignação quanto aos valores apresentados pela RECORRENTE e os eventuais prejuízos suscitados à Administração pela sua desclassificação, deve ser considerado que a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração **nem sempre é a de menor preço**, de fato, tem que atender pelo menos aos parâmetros mínimos de qualidade. A melhor doutrina já salienta essa máxima, em que pese o dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021 no seu artigo 11, inc.I que tem como um de seus objetivos:

> Art.11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado da contratação** mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;" (g.n)

De forma objetiva e à luz dos preceitos legais depreende-se que a conduta adotada e o fiel cumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório ficou bastante cristalino a todos, não tendo alternativa diversa a ser tomada da realizada anteriormente.

Nessa linha de raciocício, sabe-se, que as comprovações exigidas pela Administração Pública são cruciais para que o licitante possa demonstrar de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o contrato a ser firmado com a Administração. Somente é possível demandar do licitante aquilo que é verdadeiramente suficiente e necessário para executar o objeto do contrato em questão.

Por sua vez, já em sede de **contrarrazões,** tem-se um breve resumo com algumas considerações que rebatem claramente os argumentos apresentados:

> Sobre o Recurso e Anexos apresentados pelo Fornecedor AMENA CLIMATIZACAO LTDA, quanto ao Selo do Inmetro e Laudo Técnico de Laboratório Credenciado, constituem-se de documentos distintos, **onde o Selo é uma identificação visual que indica informações energéticas, de segurança e ambientais ao consumidor de forma genérica sobre o produto, enquanto o Laudo é um documento técnico mais detalhado que atesta a conformidade.** Desta forma, o Selo do Inmetro apresentado pela Amena Climatização é **insuficiente como Prova de Qualidade exigida no instrumento convocatório, pois a mesma somente demonstra**

> **visualmente que o produto apresentado possui requisitos genéricos estabelecidos pelo Inmetro, porém, em conformidade com o Item 5.2 do Edital, não identifica, não especifica, não demonstra e nem comprova através de Certificação, Certificado, Laudo Técnico de Laboratório Credenciado pelo Inmetro ou pela ABNT, ou por órgãos oficiais credenciados, ou outro Documento Similar que** possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, em comparação aos produtos referenciados, cuja a justificativa para o apontamento das marcas/modelos é dar clareza para as características e padrões mínimos de qualidade exigidas no Edital, e não sendo admitidos produtos e marcas/modelos diversos, desde que similares, equivalentes ou de melhor qualidade desses apontados no Edital. **Ou seja, os padrões mínimos de qualidade exigidos não são só os genéricos referentes ao Selo do Inmetro, que também constitui de exigência editalícia conforme Item 5.3.6 do Termo de Referência do Edital, mas também aos padrões mínimos de qualidade similares, equivalentes ou de melhor qualidade com as marcas/modelos de referência, através de apresentação de Laudo/Relatório de Análise Técnica Expedido por Laboratório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a realização de ensaios comparativos do material que pretende fornecer com o do sugerido, de modo a se comprovar o desempenho e a qualidade equivalente à marca de referência, conforme exigência editalícia também descrita no Item**
>
> **9.4.3 do Edital, ratificada no Item 6.3 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório.** Sendo assim, é implícito e explícito no Edital a existência de distinção e dissociação entre esses dois documentos, que caso a licitante oferte produto divergente das marcas de referência, além da apresentação do Selo do Inmetro do produto ofertado, comprove também através de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar a qualidade do produto em comparação aos de marca/modelo referendados no Edital. **Portanto, o Selo do Inmetro do produto ofertado e apresentado pela Amena Climatização já constitui uma obrigação editalícia e aponta para padrões genéricos estabelecidos pelo Inmetro, indicando que normas ou regulamentos desenvolvidos para aquela categoria de produto específica foram seguidos no seu projeto/fabricação/colocação no mercado, mas não aponta e nem comprova tecnicamente a qualidade do produto ser similar, equivalente ou de melhor qualidade em relação as marcas/modelos referenciados no Edital,** onde tal comprovação só pode ser constatada através de documentação técnica específica, claramente e transparentemente exigida no Edital.(g.n)

Nota-se, portanto, total descumprimento aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório em discussão. Nesse sentido, a Administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documentos que demonstram ser inviáveis para fins de aceitação. Agindo assim, impondo o interesse particular em detrimento do público, criaria benefícios não previstos em edital.

Vale destacar ainda e aproveitando o ensejo do que foi relatado nas contrarrazões para um caso análogo a este, no entanto, relativo à outra licitação deste Tribunal e conduzida por outro Pregoeiro/Agente de Contratação, senão vejamos:

> É oportuno mencionar e informar, que **a empresa T10 Fast,** em situação semelhante, no **Pregão Eletrônico SRP n° 90024/2025, em andamento, e em fase de Julgamento de Proposta, cujo órgão realizador também é o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ-MA**, **ofertou produto que também possui o Selo do Inmetro** e com preço que traz mais economicidade e vantajosidade à administração pública, porém, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital que restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a desclassificação da empresa que descumpriu as exigências, fora desclassificada para o Item 05**, com o mesmo Despacho e resolução do(a) Sr(a) Pregoeiro(a), da qual, a não apresentação do Laudo Técnico caracterizou se também por não apresentação de produto condizente com as marcas de referência ou laudo técnico de laboratório credenciado pelo Inmetro ou Documentação similar. (g.n)

Evidentemente que não há e não houve dois pesos e duas medidas para a mesma situação na qual nos debruçamos com essas licitações realizadas atualmente. Nessa toada, e corroborando o entendimento, observa-se, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 5º da Lei n º 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Não indo muito além, todavia, com o mesmo propósito, diferente do que alega a RECORRENTE, ressalta-se a observância ao princípio do formalismo moderado, ressaltando sobretudo, sobre o modo e prática de atos de forma razoável e ponderada nas licitações deste órgão, evitando-se, desse modo, o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e rigor exagerado no cumprimento da lei. De certo que, há em demasia farta jurisprudência e a doutrina dominante especializada que lidam e discutem diuturnamente as peculiaridades deste princípio.

Nessa esteira, fica consignado que os critérios para aceitação de proposta e habilitação, guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, não caracterizando, per si, ofensa à ampla concorrência deste procedimento e dos demais, destacando-se ainda, na conduta deste Agente de Contratação, a proporcionalidade e razoabilidade do início ao fim do procedimento licitatório em discussão.

Em suma, não há o que se discutir a partir dos documentos apresentados e analisados por este Agente de Contratação desta E.corte, vez que <u>não houve elementos e argumentos novos capazes de alterar a análise já realizada.</u>

V – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital, este Agente de Contratação decide por:

a) **Conhecer do RECURSO** interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA para, no mérito, **<u>negar-lhe provimento</u>**, mantendo inalterada a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa T10 FAST COMERCIO DE INFORMÁTICA E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA como vencedora do certame;

b) Submeto**,** conforme Art. 165, § 2º, da Lei n° 14.133/2021, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

São Luís, 26 de junho de 2025.

Allyson Frank Gouveia Costa
Agente de Contratação TJ/MA